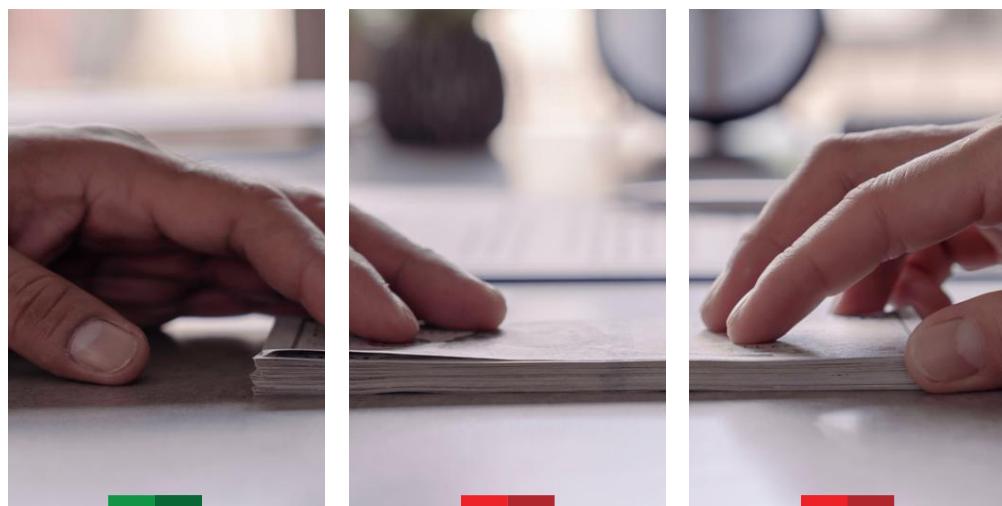




Estratégia Antifraude e Anticorrupção



Ficha técnica

TÍTULO Estratégia Antifraude e Anticorrupção [Anexo VI da Descrição SGC]

EDIÇÃO Programa Assistência Técnica 2030
Avenida 5 de Outubro, n.º 153, piso 9
1050-053 Lisboa
Telefone: +351 218 814 000
pat.portugal2030.pt | portugal2030.pt

COORDENAÇÃO TÉCNICA Responsável designado pela Comissão Diretiva do Programa Assistência Técnica 2030, para a definição e implementação da Estratégia Antifraude e Anticorrupção

	Data de aprovação	Descrição
1	07/08/2023	Aprovado na 12.ª reunião da Comissão Diretiva
2	05/12/2024	Aprovado na 47.ª reunião da Comissão Diretiva
3	16/01/2026	Aprovado na 78.ª reunião da Comissão Diretiva

Índice

SUMÁRIO EXECUTIVO	1
1. INTRODUÇÃO	2
1.1. ENQUADRAMENTO	2
1.2. CONCEITOS	3
1.3. TIPOLOGIA DE CRIMES DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS	5
2. MEDIDAS ANTIFRAUDE E ANTICORRUPÇÃO.....	7
2.1. AS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AO PAT 2030, NO QUADRO DA ESTRATÉGIA NACIONAL ANTIFRAUDE NO DOMÍNIO DOS FUNDOS EUROPEUS (2023-2027)	7
2.2. MEDIDAS A IMPLEMENTAR ATRAVÉS DA ESTRATÉGIA ANTIFRAUDE E ANTICORRUPÇÃO DO PAT 2030	9
3. IMPLEMENTAÇÃO E REPORTE	11

Anexos

ANEXO I TIPOLOGIAS DE INFRAÇÕES DE CORRUPÇÃO	13
ANEXO II DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DA POLÍTICA ANTIFRAUDE E ANTICORRUPÇÃO DO PAT 2030	19
ANEXO III INSTRUMENTOS/ INDICADORES DE AVALIAÇÃO DA ESTRATÉGIA ANTIFRAUDE E ANTICORRUPÇÃO DO PAT 2030 ...	22

Abreviaturas e Siglas

AG	Autoridade de Gestão.
Agência, I.P.	Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P.
ARACHNE	Instrumento de pontuação do risco que a Comissão Europeia, por intermédio da Direção Geral do Emprego, dos Assuntos Sociais e da Inclusão e da Direção-Geral da Política Regional e Urbana, desenvolveu em estreita colaboração com alguns Estados-Membros. O seu objetivo é apoiar as autoridades de gestão nos seus controlos administrativos e de gestão no domínio dos fundos estruturais (Fundo Social Europeu e Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional).
CD	Comissão Diretiva.
EAC	Estratégia Antifraude e Anticorrupção.
EDES-DB	Sistema de Deteção Precoce e de Exclusão - Sistema utilizado para proteger os interesses financeiros da UE através da deteção de pessoas e entidades não fiáveis que solicitam fundos da UE ou que assumiram compromissos jurídicos com instituições, órgãos, organismos e agências da EU. Lista de pessoas ou entidades excluídas de contratos financiados pelo orçamento da UE, nomeadamente devido a uma falta grave em matéria profissional, a fraude, corrupção ou outras atividades criminosas ou, ainda, a deficiências significativas no cumprimento das suas principais obrigações contratuais.
EM	Estados-Membros.
IGF	Inspeção Geral de Finanças.
OLAF	Organismo Europeu de Luta Antifraude.
PAT 2030	Programa Assistência Técnica do Portugal 2030.
Diretiva PIF (Diretiva EU 2017/1371 do PE e Conselho)	Estabelece regras mínimas para a definição de infrações e sanções penais no que diz respeito ao combate à fraude e a outras atividades ilícitas lesivas dos interesses financeiros da União, tendo em vista o reforço e proteção contra as interações penais que afetam esses interesses financeiros.
PPR	Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas.
PT 2030	O Portugal 2030 materializa o Acordo de Parceria estabelecido entre Portugal e a Comissão Europeia, que fixa os grandes objetivos estratégicos para aplicação, entre 2021 e 2027, do montante global de 23 mil M€.
TFUE	Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

SUMÁRIO EXECUTIVO

A Estratégia Antifraude e Corrupção do Programa Assistência Técnica 2030 (PAT 2030) visa definir linhas enquadradoras e de orientação para o desenvolvimento de medidas de combate à fraude e corrupção que procuram ser eficazes e proporcionadas na prevenção e luta contra tais infrações.

Esta Estratégia foi desenvolvida tendo por referencial as orientações específicas emanadas da Estratégia Nacional Anticorrupção (2020-2024), bem como as emanadas da versão 2.0 da Estratégia Nacional Antifraude no âmbito dos Fundos Europeus 2023-2027, aplicável a esta entidade enquanto Autoridade de Gestão dos Fundos Europeus.

1. Introdução

1.1. Enquadramento

Em conformidade com o estabelecido nos artigos 310.º e 325.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), a União e os Estados-Membros (EM) combatem a fraude e quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União, por meio de medidas que tenham um efeito dissuasor e que proporcionem uma proteção efetiva desses interesses. Com esse enquadramento, por forma a salvaguardar os seus próprios interesses financeiros, os Estados-Membros deverão adotar medidas análogas às que forem adotadas para salvaguarda dos interesses financeiros da União Europeia.

Nesse sentido, a “Diretiva PIF” (Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal), estabelece um conjunto de regras mínimas para a definição de infrações e de sanções penais no que diz respeito ao combate à fraude e a outras atividades ilícitas lesivas dos interesses financeiros da União.

Em Portugal, esta Diretiva não foi transposta por via de um único diploma legal, por se ter considerado que a legislação nacional previa vários normativos correspondentes ao teor da mesma.

No plano nacional, importa, assim, salientar a aprovação da Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 6 de abril, bem como o Decreto-Lei nº 109-E/2021, de 9 de dezembro, através do qual foi estabelecido o Regime Geral de Prevenção da Corrupção.

Ainda no plano nacional, pelo Despacho nº 7833/2023, de 31 de julho foi publicada a Aprovação da Estratégia Nacional Antifraude no âmbito da Prevenção e Combate à Fraude na aplicação dos Fundos do Orçamento da União Europeia para o período de 2023-2027 que visa orientar as Autoridades de Gestão e de Certificação na adoção de medidas antifraude eficazes e proporcionais no âmbito dos Fundos Europeus. Em março de 2025 foi aprovada a primeira revisão da Estratégia (versão 2.0).

As prioridades e medidas identificadas nos documentos acima mencionados foram consideradas na elaboração da presente Estratégia Antifraude e Anticorrupção, por forma a assegurar uma maior harmonização e coerência entre os instrumentos e medidas concretas adotadas no combate à corrupção e à fraude.

Por decisão da Comissão Diretiva (CD) do PAT 2030 de 7 de agosto de 2023 foi deliberada a designação do secretário técnico da Unidade Apoio à Gestão na qualidade de responsável pela definição, implementação, análise, controlo e monitorização da presente Estratégia. Tendo em março de 2025, o secretário técnico da UAG cessado funções, as suas atribuições foram exercidas interinamente pela vogal executiva, conforme deliberação da Comissão Diretiva do PAT 2030 de 25 de março de 2025.

1.2. Conceitos

Uma correta interpretação da presente Estratégia implica o conhecimento de determinados conceitos, dos quais, de uma forma genérica, se destacam os seguintes:

Abuso de poder	Atua com abuso de poder, o funcionário que, com intenção de obter para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, abusar dos poderes que lhe são conferidos pelo exercício das funções ou em violação dos deveres inerentes ao exercício das mesmas.
Concussão	O ato praticado por funcionário que, no exercício das suas funções ou dos poderes dela decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima.
Conflito de interesses no setor público	Qualquer situação em que o agente público, por força do exercício das suas funções, ou por causa delas, tenha de tomar decisões ou tenha contacto com procedimentos administrativos de qualquer natureza, que possam afetar, ou em que possam estar em causa, interesses particulares seus ou de terceiros e que por essa via prejudiquem ou possam prejudicar a isenção e o rigor das decisões administrativas que tenham de ser tomadas, ou que possam suscitar a mera dúvida sobre a isenção e o rigor que são devidos ao exercício de funções públicas.
Corrupção ativa	Ato de dar ou prometer dar a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com o conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, com o intuito de obter daquele mesmo funcionário, a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo que o funcionário exerce.
Corrupção passiva	Ato praticado por funcionário de, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação.
Fraude (na obtenção de subsídio ou subvenção)	Ato de obter subsídio ou subvenção através do fornecimento às autoridades competentes de informações inexatas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção, com omissão de informações sobre factos importantes para a sua concessão e/ou com utilização de documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexatas ou incompletas.

Imparcialidade	Exercício e desempenho das funções com equidistância relativamente aos interesses com que seja confrontado, sem discriminar positiva ou negativamente qualquer deles, na perspetiva do respeito pela igualdade dos cidadãos.
Irregularidade	Qualquer violação de uma disposição de direito comunitário que resulte de um ato ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito lesar o orçamento geral das Comunidades ou orçamentos geridos pelas Comunidades, quer pela diminuição ou supressão de receitas provenientes de recursos próprios cobradas diretamente por conta das Comunidades, quer por uma despesa indevida.
Oferta indevida de vantagem	Ato de dar ou prometer a funcionário ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas.
Participação Económica em Negócio	O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar ou realizar, assim como, aquele que, por qualquer forma, receber para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de ato jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar.
Peculato	Ato de apropriação ilegítima por funcionário, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções.
Prevaricação	Ato praticado por funcionário público ou titular de cargo público, que com ou sem intenção de prejudicar ou beneficiar alguém, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contraordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir ou praticar ato no exercício de poderes decorrentes do cargo que exercer.
Prevenção do risco	Redução da possibilidade da ocorrência de fraude através da implementação de um sistema de gestão e controlo robusto, associado a uma avaliação de risco de fraude pró-ativa, estruturada e orientada, bem como à existência de uma política de formação e sensibilização abrangente que promova o desenvolvimento de uma cultura de ética para combater a racionalização de comportamentos.
Recebimento indevido de vantagem	Ato praticado por funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida.

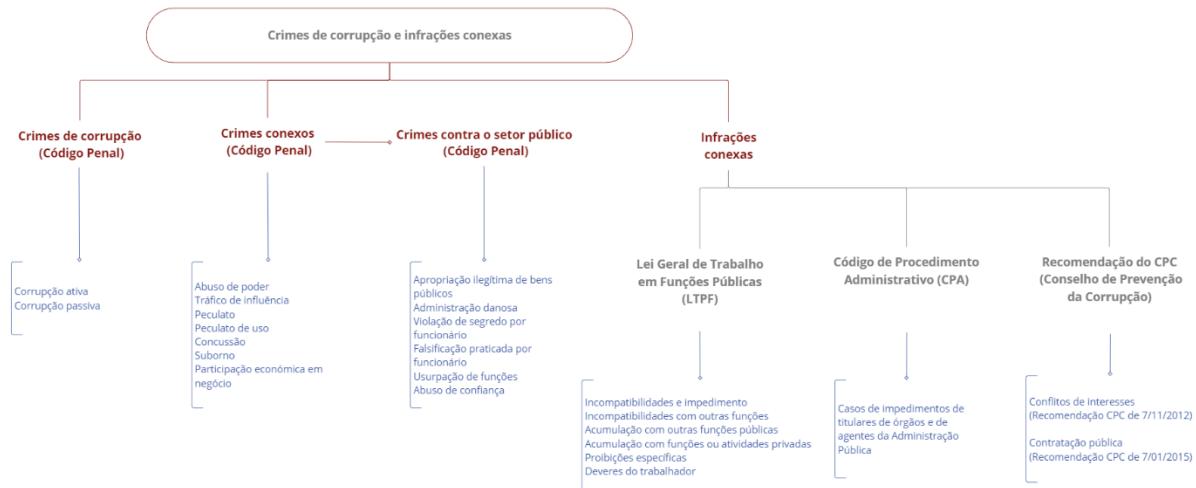
Risco	Evento, situação ou circunstância futura com a probabilidade de ocorrência e potencial consequência positiva ou negativa na consecução dos objetivos de uma unidade organizacional.
Suborno	Ato de convencer ou tentar convencer outra pessoa, através de dádiva ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, a praticar falsidade de depoimento, declarações, testemunho, perícia interpretação ou tradução, sem que estes venham a ser cometidos.
Tráfico de influência	Ato de, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira.
Zelo	Exercício das funções com respeito pelo conhecimento e aplicação das normas legais e regulamentares e das ordens e instruções dos superiores hierárquicos, bem como de acordo com os objetivos que tenham sido fixados e utilizando as competências que tenham sido consideradas adequadas.

1.3. Tipologia de Crimes de Corrupção e Infrações Conexas

A presente Estratégica Antifraude e Anticorrupção teve em consideração o conceito de corrupção e infrações Conexas definido e estatuído no Decreto-Lei nº 109-E/2021 de 09 de Dezembro, mas também na diversa legislação nacional e internacional que versa sobre tal matéria, nomeadamente, o disposto no Código Penal, na Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, no Código de Procedimento Administrativo e nas Recomendações do Conselho de Prevenção da Corrupção no que concerne à matéria de conflito de interesses (Recomendação CPC de 7/11/2012) e Contratação Pública (Recomendação CPC de 7/01/1015).

Esquematização dos Crimes de corrupção e infrações conexas

(não dispensa a análise da informação detalhada constante da Lista de Infrações junta como
(Anexo I da presente Estratégia)



2. Medidas Antifraude e Anticorrupção

A presente Estratégia, define um conjunto de procedimentos e documentos que visam garantir a conformidade com a legislação e demais obrigações a que o PAT 2030 se encontra obrigado.

Na elaboração da presente Estratégia foram tidas em consideração as orientações e obrigações decorrentes da Estratégia Nacional Antifraude no âmbito dos Fundos Europeus 2023-2027, publicada em Despacho n.º 7833/ 2023, de 31 de julho, na sua versão mais recente.

Em face da sua natureza, ao PAT 2030 não se aplicam diretamente as obrigações decorrentes da Resolução do Conselho de Ministros nº 37/2021 de 6 de abril.

2.1. As Obrigações Impostas ao PAT 2030, no Quadro da Estratégia Nacional Antifraude no Domínio dos Fundos Europeus (2023-2027)

A Estratégia Nacional Antifraude no âmbito dos Fundos Europeus (2023-2027) definida pela Inspeção-Geral das Finanças (IGF) visa definir linhas enquadradoras e de orientação para o desenvolvimento de planos de ação individuais de medidas de combate à fraude eficazes e proporcionadas, no domínio da gestão e controlo dos fundos provenientes do orçamento geral da União Europeia.

Esta Estratégia global assenta num conjunto de princípios, objetivos e prioridades enquadradoras das medidas fundamentais a observar na prevenção e luta contra a fraude no domínio dos Fundos Europeus aplicados em Portugal, incluindo os provenientes do período de programação 2021-2027 e do Plano de Recuperação e Resiliência.

Face às responsabilidades dos Estados Membros, definidas no Regulamento (UE) n.º 1303/ 2013, para prevenir, detetar e corrigir irregularidades e fraudes, afigurou-se imprescindível estabelecer uma estratégia que visasse a adoção de medidas antifraude eficazes e proporcionadas tendo em conta o risco identificado (conforme Anexo II).

Esta estratégia, por via da dissuasão, tal como anteriormente referido, tem como objetivo promover uma cultura de prevenção, deteção e correção, com base no princípio da “tolerância zero” para a prática de atos ilícitos e situações de fraude e na aplicação dos princípios de cultura ética por parte de todos os dirigentes e colaboradores das entidades e assenta nos seguintes pilares: a) Prevenção do risco de fraude que passa pela avaliação do risco da sua ocorrência; b) Proatividade na deteção de fraudes; c) Adoção de medidas eficazes e proporcionadas para a correção de casos detetados de fraude ou suspeita de fraude.

A Estratégia Nacional Antifraude no domínio dos Fundos Europeus, partindo de uma adequada análise de risco, identifica as correspondentes medidas de mitigação, o cronograma para a sua efetiva implementação e os indicadores específicos para a sua avaliação e monitorização; medidas essas que serão implementadas também pelo PAT 2030.

Nesse sentido e para cumprimento das obrigações decorrentes da presente Estratégia deverão ser implementadas as seguintes medidas antifraude, as quais constam do Anexo III à presente Estratégia:

Elaboração do código de ética e conduta	2.º semestre de 2023, sem alteração no ano de 2025
Elaboração da carta de missão e instrumentos análogos	2.º semestre de 2023, sem alteração no ano de 2025
Realização de ações de sensibilização em matéria de fraude	2025
Nomeação dos responsáveis pela definição, implementação e monitorização das medidas antifraude	3.º trimestre de 2023, atualizada a 25/03/2025
Aprovação de Estratégia Antifraude e Anticorrupção e elaboração de instrumentos de trabalho para verificação da sua execução.	2º semestre de 2023, revista em 2024 e 2025
Implementação de ações de capacitação no âmbito da fraude e corrupção	2024 a 2027
Assegurar a observância dos princípios da independência, segregação de funções bem como a adequada supervisão das tarefas realizadas, incluindo a identificação das funções/ cargos sensíveis	2023 a 2027
Definição dos indicadores que permitem monitorizar e avaliar periodicamente o risco residual de fraude	2024 a 2027
Inclusão/ reforço da abordagem de risco nas áreas identificadas como sendo de risco significativo	2024 a 2027
Publicitação dos resultados da adoção de medidas antifraude	2024 a 2027
Identificação das áreas de risco no âmbito das verificações de gestão e correspondente reforço da abordagem de risco	2024 a 2027
Avaliação da aplicação dos manuais de procedimentos uma perspetiva de prevenção e deteção de práticas ilícitas	2025
Estabelecimento de canal(ais) específico(s) e de fácil utilização para apresentação de denúncias	2024, mantendo em vigor em 2025
Publicação do reporte sobre o resultado do tratamento de denúncias	2024 a 2027
Disponibilização dos dados necessários à Agência relevantes para a atualização do ARACHNE	2024 a 2027
Estabelecimento de normas e procedimentos para a utilização dos instrumentos disponibilizados pela Comissão Europeia, nomeadamente, ARACHNE	2024 a 2027
Adoção do sistema de informação do PT 2030, com recurso às interoperabilidades dos sistemas de informação em produção	2024
Implementação de plano de capacitação no âmbito da fraude e corrupção com vista à segurança da informação de modo a minimizar o risco de acesso indevido ou modificação na autorização de informação por pessoas internas e externas à organização	2024 a 2027
Divulgação no website do PAT 2030 das ações realizadas para mitigação do risco de fraude.	2024 a 2027

2.2. Medidas a Implementar através da Estratégia Antifraude e Anticorrupção do PAT 2030

Tendo em consideração, como já mencionado, que a presente Estratégia teve em consideração as orientações e obrigações legais decorrentes da Estratégia Nacional Antifraude no domínio dos Fundos Europeus (2023-2027), o PAT 2030, pretende através da mesma reforçar a sua cultura organizacional na luta contra a corrupção.

Uma organização que identifique, de forma preventiva, as áreas de atividade mais sujeitas ao risco de corrupção e de infrações conexas, conseguirá de uma forma mais eficaz definir as medidas necessárias à sua mitigação e consequentemente diminuir a probabilidade da sua ocorrência e o impacto que tal circunstância possa causar, nomeadamente, na sua imagem e reputação.

Consciente dessa necessidade e procurando dar cumprimento às obrigações legalmente estatuídas, o PAT 2030 pretende, através da presente Estratégia, adotar e implementar as medidas consideradas como preventivas e mitigadoras do risco de corrupção e de infrações conexas, que constam do Anexo III à presente Estratégia.

PROMOÇÃO DE CULTURA ANTIFRAUDE E ANTICORRUPÇÃO

Para prevenir e detetar atividades fraudulentas, é fundamental que seja promovida uma cultura antifraude e anticorrupção.

Neste âmbito, é de elevada relevância que a liderança, tanto no que respeita aos dirigentes superiores como aos dirigentes intermédios, demonstre o seu forte comprometimento com valores como a ética e a integridade e estabeleça uma cultura organizacional na qual prevaleça a honestidade e a transparência.

De igual forma, todos os colaboradores devem ser consciencializados e receber formação específica sobre as políticas e procedimentos implementados, bem como sobre as leis e regulamentações relevantes.

Todas as medidas de mitigação pretendidas implementar têm como objetivo uma cultura antifraude e anticorrupção generalizada no seio do Programa, por forma a possibilitar-se a prevenção e deteção de atividades fraudulentas e consequentemente proteger a sua reputação institucional e minimizar o risco de responsabilidade legal.

GESTÃO DO RISCO

A gestão do risco é o processo organizado através do qual são analisados metódicamente os riscos inerentes às atividades prosseguidas, com o objetivo de os prevenir ou reprimir, alcançando-se as vantagens inerentes às boas práticas individuais e coletivas.

Neste contexto, devem ser identificados:

- a) As atividades do Programa que comportem risco;
- b) Os riscos associados a cada uma das atividades do PAT 2030 (analisar e selecionar candidaturas; analisar e validar pedidos de pagamento; realizar ações de verificação no local e emitir ordens de pagamento a favor dos beneficiários do Programa);
- c) O grau de cada risco (elevado, médio ou baixo);
- d) A probabilidade e o impacto da sua ocorrência;
- e) A existência de medidas mitigadoras em cada processo.

3. Implementação e Reporte

A implementação da Estratégia Antifraude e Anticorrupção do PAT 2030, é da responsabilidade da Comissão Diretiva, devendo ser respeitada por todos os colaboradores.

Para tal, é efetuada uma monitorização regular da globalidade da aplicação da Estratégia, nomeadamente por avaliação dos indicadores mais bem identificados no Anexo III da presente Estratégia.

No que respeita especificamente à gestão do risco, esta é monitorizada através do relatório anual de avaliação do Plano de Prevenção de Risco de Corrupção e Infrações Conexas (PPRCIC) e do relatório intercalar, nas situações identificadas de risco Elevado ou máximo.

ANEXOS

- Anexo I. Tipologias de infrações de corrupção**
- Anexo II. Declaração e Compromisso da Política Antifraude e Anticorrupção do PAT 2030**
- Anexo III. Instrumentos/ Indicadores de Avaliação da Estratégia Antifraude e Anticorrupção do PAT 2030**

Anexo I

Tipologias de Infrações de Corrupção

Código Penal, Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março

Código de Procedimento Administrativo, Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro

Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, Lei n.º 35/2014, de 20 de junho

Recomendação do CPC – Gestão de Conflitos de Interesse no Setor Público, de 7 de novembro de 2012

Recomendação do CPC – Prevenção de Riscos de Corrupção na Contratação Pública, de 7 de janeiro de 2015

Tipologia	Infração	Conceito
Crimes de corrupção (Código Penal)	Corrupção ativa Artigo 374.º	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º.
	Corrupção passiva Artigo 373.º	O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão, contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação.
Crimes conexos (Código Penal)	Abuso de Poder Artigo 382.º	O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa.
	Tráfico de influência Artigo 335.º	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública.
	Peculato Artigo 375.º	O funcionário que ilegitimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções.
	Peculato de uso Artigo 376.º	1 – O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de veículos ou de outras coisas móveis de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções. 2 – Se o funcionário, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afetado.

Tipologia	Infração	Conceito
Crimes contra o setor público (Código Penal)	Concussão Artigo 379.º	O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de fato delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima.
	Suborno Artigo 363.º	Quem convencer ou tentar convencer outra pessoa, através de dádiva ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, a praticar os fatos previstos nos artigos 359.º ou 360.º, sem que estes venham a ser cometidos.
	Participação económica em negócio Artigo 377.º	1 – O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar. 2 – O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de ato jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar.
	Apropriação ilegítima de bens públicos Artigo 234.º	1 – Quem, por força do cargo que desempenha, detiver a administração, gerência ou simples capacidade de dispor de bens do setor público ou cooperativo, e por qualquer forma deles se apropriar ilegitimamente ou permitir intencionalmente que outra pessoa ilegitimamente se aproprie. 2 – A tentativa é punível.
	Administração danosa Artigo 235.º	1 – Quem, infringindo intencionalmente normas de controlo ou regras económicas de uma gestão racional, provocar dano patrimonial importante em unidade económica do setor público ou cooperativo 2 – A punição não tem lugar se o dano se verificar contra a expectativa fundada do agente.
	Violação de segredo por funcionário Artigo 383.º	1 – O funcionário que, sem estar devidamente autorizado, revelar segredo de que tenha tomado conhecimento ou que lhe tenha sido confiado no exercício das suas funções, ou cujo conhecimento lhe tenha sido facilitado pelo cargo que exerce, com intenção de obter, para si ou para outra pessoa, benefício, ou com a consciência de causar prejuízo ao interesse público ou a terceiros. 2 – Se o funcionário praticar o fato previsto no número anterior criando perigo para a vida ou para a integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado.
	Falsificação praticada por funcionário Artigo 257.º	O funcionário que, no exercício das suas funções: a) Omitir em documento, a que a lei atribui fé pública, fato que esse documento se destina a certificar ou autenticar; ou b) Intercalar ato ou documento em protocolo, registo ou livro oficial, sem cumprir as formalidades legais; c) com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo.

Tipologia	Infração	Conceito
	Usurpação de funções Artigo 358.º	Quem: <ol style="list-style-type: none"> Sem para tal estar autorizado, exercer funções ou praticar atos próprios de funcionário, de comando militar ou de força de segurança pública, arrogando-se, expressa ou tacitamente, essa qualidade; Exercer profissão ou praticar ato próprio de uma profissão para a qual a lei exige título ou preenchimento de certas condições, arrogando-se, expressa ou tacitamente, possuí-lo ou preenchê-las, quando o não possui ou não as preenche; ou Continuar no exercício de funções públicas, depois de lhe ter sido oficialmente notificada demissão ou suspensão de funções.
	Abuso de confiança Artigo 205.º	1 – Quem ilegitimamente se apropriar de coisa móvel que lhe tenha sido entregue por título não translativo da propriedade. 2 – A tentativa é punível. 5 – Se o agente tiver recebido a coisa em depósito imposto por lei em razão de ofício, emprego ou profissão, ou na qualidade de tutor, curador ou depositário judicial.
Infrações conexas: infrações disciplinares do trabalhador em funções públicas (Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas - LTPF)	Garantias de Imparcialidade, Secção II, Incompatibilidades com outras funções, Artigo 20.º	As funções públicas são, em regra, exercidas em regime de exclusividade.
	Garantias de Imparcialidade, Secção II, Acumulação com outras funções públicas Artigo 21.º	1 – O exercício de funções públicas pode ser acumulado com outras funções públicas não remuneradas, desde que a acumulação revista manifesto interesse público. 2 – O exercício de funções públicas pode ser acumulado com outras funções públicas remuneradas, desde que a acumulação revista manifesto interesse público e apenas nos seguintes casos: <ol style="list-style-type: none"> Participação em comissões ou grupos de trabalho; Participação em conselhos consultivos e em comissões de fiscalização ou outros órgãos colegiais de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos; Atividades docentes ou de investigação de duração não superior à fixada em despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da educação e que, sem prejuízo do cumprimento da duração semanal do trabalho, não se sobreponha em mais de um quarto ao horário inerente à função principal; Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza.
	Garantias de Imparcialidade, Secção II, Acumulação com Funções ou atividades privadas Artigo 22.º	1 – O exercício de funções públicas não pode ser acumulado com funções ou atividades privadas, exercidas em regime de trabalho autónomo ou subordinado, com ou sem remuneração, concorrentes, similares ou conflituantes com as funções públicas. 2 – Para efeitos do disposto no artigo anterior, consideram-se concorrentes, similares ou conflituantes com as funções públicas as atividades privadas que, tendo conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhadas, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo círculo de destinatários.

Tipologia	Infração	Conceito
		<p>3 – O exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções ou atividades privadas que:</p> <ol style="list-style-type: none"> Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas; Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas; Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas; Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos. <p>4 – No exercício das funções ou atividades privadas autorizadas, os trabalhadores da Administração Pública não podem praticar quaisquer atos contrários aos interesses do serviço a que pertencem ou com eles conflituantes.</p> <p>5 – A violação do disposto no número anterior determina a revogação da autorização para acumulação de funções, constituindo ainda infração disciplinar grave.</p>
Infrações conexas: infrações disciplinares do trabalhador em funções públicas (Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas - LTPF)	Garantias de Imparcialidade, Secção II, Proibições Específicas Artigo 24.º	<p>1 – Os trabalhadores não podem prestar a terceiros, por si ou por interposta pessoa, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, serviços no âmbito do estudo, preparação ou financiamento de projetos, candidaturas ou requerimentos que devam ser submetidos à sua apreciação ou decisão ou à de órgãos ou serviços colocados sob sua direta influência.</p> <p>2 – Os trabalhadores não podem beneficiar, pessoal e indevidamente, de atos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou unidades orgânicas colocadas sob sua direta influência.</p> <p>3 – Para efeitos do disposto nos números anteriores, consideram-se colocados sob direta influência do trabalhador os órgãos ou serviços que:</p> <ol style="list-style-type: none"> Estejam sujeitos ao seu poder de direção, superintendência ou tutela; Exerçam poderes por ele delegados ou subdelegados; Tenham sido por ele instituídos, ou relativamente a cujo titular tenha intervindo como representante do empregador público, para o fim específico de intervir nos procedimentos em causa; Sejam integrados, no todo ou em parte, por trabalhadores por ele designados; Cujo titular ou trabalhadores neles integrados tenham, há menos de um ano, sido beneficiados por qualquer vantagem remuneratória, ou obtido menção relativa à avaliação do seu desempenho, em cujo procedimento ele tenha tido intervenção; Com ele colaborem, em situação de paridade hierárquica, no âmbito do mesmo órgão ou serviço. <p>4 – Para efeitos das proibições constantes dos n.os 1 e 2, é equiparado ao trabalhador:</p> <ol style="list-style-type: none"> O seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, ascendentes e descendentes em qualquer grau, colaterais até ao segundo grau e pessoa que com ele viva em união de facto; A sociedade em cujo capital o trabalhador detenha, direta ou indiretamente, por si mesmo ou conjuntamente com as pessoas referidas na alínea anterior, uma participação não inferior a 10%.

Tipologia	Infração	Conceito
		<p>5 – A violação dos deveres referidos nos n.ºs 1 e 2 constitui infração disciplinar grave.</p> <p>6 – Para efeitos do disposto no Código do Procedimento Administrativo, os trabalhadores devem comunicar ao respetivo superior hierárquico, antes de tomadas as decisões, praticados os atos ou celebrados os contratos referidos nos n.ºs 1 e 2, a existência das situações referidas no n.º 4.</p> <p>7 – É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 51.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, na redação atual.</p>
<p>Infrações conexas: (Código de Procedimento Administrativo)</p>	<p>Garantias de Imparcialidade, Secção VI: Casos de impedimentos de titulares de órgãos e de agentes da Administração Pública, Artigo 69.º</p>	<p>1 – Salvo o disposto no n.º 2, os titulares de órgãos da Administração Pública e os respetivos agentes, bem como quaisquer outras entidades que, independentemente da sua natureza, se encontrem no exercício de poderes públicos, não podem intervir em procedimento administrativo ou em ato ou contrato de direito público ou privado da Administração Pública, nos seguintes casos:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Quando nele tenha interesse, por si, como representante ou como gestor de negócios de outra pessoa; b) Quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, nele tenham interesse o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, algum parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, em como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil; c) Quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, tenham interesse em questão semelhante à que deva ser decidida, ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa abrangida pela alínea anterior; d) Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário ou haja dado parecer sobre questão a resolver; e) Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil; f) Quando se trate de recurso de decisão proferida por si, ou com a sua intervenção, ou proferida por qualquer das pessoas referidas na alínea b) ou com intervenção destas. <p>2 – Excluem-se do disposto no número anterior:</p> <p>As intervenções que se traduzam em atos de mero expediente, designadamente atos certificativos;</p> <p>A emissão de parecer, na qualidade de membro do órgão colegial competente para a decisão final, quando tal formalidade seja requerida pelas normas aplicáveis;</p> <p>A pronúncia do autor do ato recorrido, nos termos do n.º 2 do artigo 195.º.</p> <p>3 – Sob pena das sanções cominadas pelos n.ºs 1 e 3 do artigo 76.º, não pode haver lugar, no âmbito do procedimento administrativo, à prestação de serviços de consultoria, ou outros, a favor do responsável pela</p>

Tipologia	Infração	Conceito
		<p>respetiva direção ou de quaisquer sujeitos públicos da relação jurídica procedural, por parte de entidades relativamente às quais se verifique qualquer das situações previstas no n.º 1, ou que hajam prestado serviços, há menos de três anos, a qualquer dos sujeitos privados participantes na relação jurídica procedural.</p> <p>4 – As entidades prestadoras de serviços no âmbito de um procedimento devem juntar uma declaração de que se não encontram abrangidas pela previsão do número anterior.</p> <p>5 – Sempre que a situação de incompatibilidade prevista no n.º 3 ocorrer já após o início do procedimento, deve a entidade prestadora de serviços comunicar desde logo o facto ao responsável pela direção do procedimento e cessar toda a sua atividade relacionada com o mesmo.</p>
Infrações conexas: (Recomendação CPC)	Conflitos de interesses (Recomendação CPC, de 7/11/2012)	<p>1 – Introdução – <i>enquadramento e noções de conflitos de interesses</i></p> <p>Na linha das noções que têm sido apresentadas pelos principais organismos internacionais, como a ONU, a OCDE e o GRECO (Conselho da Europa), o conflito de interesses no sector público pode ser definido como qualquer situação em que um agente público, por força do exercício das suas funções, ou por causa delas, tenha de tomar decisões ou tenha contacto com procedimentos administrativos de qualquer natureza, que possam afetar, ou que possam estar em causa, interesses particulares seus ou de terceiros e que por essa via prejudiquem ou possam prejudicar a isenção e o rigor das decisões administrativas que tenham de ser tomadas, ou que possam suscitar a mera dúvida sobre a isenção e o rigor que são devidos ao exercício de funções públicas. (...)»</p>
Infrações conexas: (Recomendação CPC)	Contratação Pública (Recomendação CPC, de 7/01/2015)	<p>«(...)</p> <p>1 – Reforçar a atuação na identificação, prevenção e gestão de riscos de corrupção e infrações conexas nos contratos públicos, quanto à sua formação e execução, devendo em especial fundamentar-se sempre a escolha do adjudicatário;</p> <p>2- Incentivar a existência de recursos humanos com formação adequada para a elaboração e aplicação das peças procedimentais respetivas, em especial do convite a contratar, do programa do concurso e do caderno de encargos;</p> <p>3 – Garantir a transparência dos procedimentos de contratação pública, nomeadamente através da publicidade em plataformas eletrónicas nos termos legais;</p> <p>4 – Assegurar o funcionamento dos mecanismos de controlo de eventuais conflitos de interesse na contratação pública;</p> <p>5 – Reduzir o recurso ao ajuste direto, devendo quando observado ser objeto de especial fundamentação e ser fomentada a concorrência através da consulta a mais de um concorrente;</p> <p>6 – Solicitar aos órgãos de fiscalização, controlo e inspeção do Setor Público nas suas ações, com especial atenção à matéria objeto desta recomendação.</p>

Anexo II

Declaração de Compromisso da Política Antifraude e Anticorrupção do PAT 2030

Introdução

A Autoridade de Gestão (AG) do Programa Assistência Técnica (PAT 2030) compromete-se a manter elevados padrões jurídicos, éticos e morais, e a respeitar os princípios da integridade, objetividade e honestidade. No exercício das suas atividades, a AG pretende ser vista como agente ativo no combate à fraude e corrupção, levando todos os colaboradores a partilharem este compromisso.

O objetivo desta política é fomentar uma cultura de dissuasão das atividades fraudulentas e de prevenção e deteção da fraude, bem como o desenvolvimento de procedimentos que sejam úteis nas investigações sobre os casos de fraude e que garantam que estes casos serão tratados de forma apropriada no devido momento. O código de Ética e Conduta aplicável à AG prevê um procedimento para a divulgação de situações de conflitos de interesses.

O termo “fraude” é geralmente utilizado para descrever todo um conjunto de falhas, compreendendo o roubo, a corrupção, o desvio de fundos, o pagamento e recebimento de subornos, a falsificação, as declarações erradas, o conluio, o branqueamento de dinheiro e a dissimulação de factos determinantes. A fraude pressupõe frequentemente o recurso ao engano como forma de retirar vantagens para si próprio, para uma pessoa relacionada ou para terceiros – a intenção é o elemento essencial que distingue a fraude da irregularidade.

A incidência potencial da fraude não é unicamente de carácter financeiro, podendo causar danos ao nível da reputação de uma organização responsável pela gestão eficaz e eficiente de fundos. Este aspeto é particularmente importante para a AG, enquanto entidade pública responsável pela gestão de Fundos Europeus.

A “corrupção” é o abuso de poder para fins privados.

Existe conflito de interesses quando o exercício imparcial e objetivo das funções oficiais de uma pessoa são comprometidos por motivos familiares, afetivos, de afinidade política ou nacional, por interesses económicos ou por qualquer outro interesse partilhado.

Responsabilidades

A responsabilidade geral da gestão do risco de fraude e de corrupção no PAT 2030 é exercida pelo secretariado técnico em estreita articulação com a Comissão Diretiva. É com este enquadramento funcional que serão desenvolvidas as seguintes atividades:

- a) Proceder a uma revisão regular do risco de fraude e corrupção;
- b) Estabelecer uma política antifraude e anticorrupção e um plano de resposta eficaz aos casos de fraude e corrupção;
- c) Garantir a sensibilização e formação dos colaboradores no âmbito da fraude e corrupção;
- d) Garantir que a AG encaminha com a máxima celeridade as suspeitas de fraude e corrupção aos organismos de investigação competentes, quando elas ocorram.

A AG é ainda responsável pelo acompanhamento dos riscos de fraude e corrupção e dos planos de ação, tal como o previsto na Estratégia Antifraude, em particular:

- a) Garantir que está em vigor um sistema adequado de controlo interno, no âmbito do seu domínio de competências;
- b) Prevenir e detetar os casos de fraude e corrupção;
- c) Fazer prova das diligências razoáveis e implementar medidas de precaução em caso de suspeita de fraude e/ou corrupção.

Reporte de Casos de Fraude e Corrupção

No âmbito da sua estratégia antifraude e anticorrupção, AG dispõe de mecanismos de deteção, os quais integram um sistema de reporte de denúncias de presumíveis fraudes. Para esse efeito a AG implementa canal(is) específicos que permitam a qualquer interessado, sob absoluta confidencialidade, se tal for pretendido, comunicar os casos de fraude ou corrupção de que tenha conhecimento ou de mera suspeita. O reporte de quaisquer situações ou de suspeitas poderá ser efetuado em suporte de Denúncia, disponibilizado no *website* do PAT 2030. O tratamento e gestão das denúncias será realizado em estrita observância com as regras definidas pela AG.

Os colaboradores que reportarem irregularidades ou suspeitas de fraude ou corrupção encontram-se protegidos de qualquer ato de represália.

Medidas Antifraude e Anticorrupção

A AG compromete-se a implementar medidas antifraude e anticorrupção proporcionadas, com base numa avaliação do risco. Mais precisamente a AG utiliza ferramentas para detetar as operações que apresentam risco e garante que os seus colaboradores têm conhecimento dos riscos e recebem formação no âmbito da luta contra a fraude e corrupção.

A AG leva a cabo um exame rigoroso e atempado de todos os casos suspeitos ou reais que ocorreram, com vista a melhorar o Sistema de Gestão e Controlo interno se necessário, conforme previsto na sua estratégia antifraude e anticorrupção.

Conclusão

A AG garante a adoção de medidas eficazes e proporcionadas para a correção de casos de fraude e corrupção, ou de suspeita, definindo procedimentos para o acompanhamento de qualquer suspeita, com o objetivo de recuperar montantes indevidamente pagos ou aplicados de forma ilícita aos normativos nacionais e comunitários.

A presente declaração de política, bem como todos os procedimentos e estratégias pertinentes, são suportados pela Comissão Diretiva do PAT2030, responsável pela sua análise proactiva e pela sua atualização numa base contínua.

Anexo III

Instrumentos/ Indicadores de Avaliação da Estratégia Antifraude e Anticorrupção do PAT 2030

Medidas	Instrumentos/ Indicadores de avaliação da Estratégia Antifraude e Anticorrupção do PAT 2030	Prazo / Periodicidade	Fonte de verificação
1. Promover e difundir uma cultura antifraude, numa ótica <i>top-down</i> e realização de ações de sensibilização em matéria de fraude.	Elaboração do código de ética e conduta	2.º semestre 2023, revisões anuais	Publicação do Código de Ética e Conduta
	Realização de ações de sensibilização em matéria de fraude	1.º semestre de 2025	Ações de formação que constem do plano de formação
2. Nomear os responsáveis pela definição, implementação e monitorização das medidas antifraude.	Nomeação dos responsáveis pela definição, implementação e monitorização das medidas antifraude	3.º trimestre 2023, revista em 25 de março de 2025.	Nomeação (deliberação em reunião de CD do PAT 2030)
3. Implementar uma estratégia antifraude que preveja mecanismos para uma adequada avaliação e monitorização da respetiva implementação.	Aprovação de Estratégia Antifraude	3.º trimestre 2023, revista em 2024	Deliberação de CD do PAT 2030
	Elaboração de instrumentos de trabalho para verificação da execução da ENAF	2.º semestre de 2023, mantendo em vigor no ano de 2025	Instrumentos de trabalho aprovados
4. Definir indicadores que permitam monitorizar e avaliar, periodicamente, o risco residual de fraude.	Monitorização do risco residual de fraude e adoção de medidas de mitigação	Anual	Relatório de avaliação do PPR
5. Avaliar, no mínimo anualmente, o risco residual de fraude e implementar medidas adequadas para a respetiva mitigação.	Inclusão/ reforço da abordagem de risco nas áreas identificadas como sendo de risco significativo	Anual	Verificações a realizar caso se demonstre relevante na sequência da elaboração do relatório anual do PPR
6. Publicitar os resultados da adoção das medidas antifraude.	Publicação dos resultados da adoção de medidas antifraude	Anual	Publicação Relatório de avaliação do PPR

Medidas	Instrumentos/ Indicadores de avaliação da Estratégia Antifraude e Anticorrupção do PAT 2030	Prazo / Periodicidade	Fonte de verificação
7. Incluir no âmbito das verificações de gestão as áreas de risco significativo, quer resultantes da avaliação efetuada, quer decorrentes de todos os controlos e auditorias realizados.	Identificação das áreas de risco no âmbito das verificações de gestão e correspondente reforço da abordagem de risco	Anual	Informação e proposta do Secretariado Técnico
8. Promover a implementação de programas <i>compliance</i> vocacionados para a prevenção e deteção de práticas ilícitas e para a proteção de denunciantes dessas práticas.	Avaliação da aplicação dos manuais de procedimentos	2025	Informação do Secretário Técnico responsável
9. Estabelecer canais específicos e de fácil utilização para apresentação de denúncias sobre a aplicação dos fundos da União Europeia e procedimentos adequados para a respetiva apreciação	Estabelecimento de canal(is) específico(s) e de fácil utilização para apresentação de denúncias	2024, mantendo a sua utilização no ano de 2025	Canal(ais) implementado(s)
	Publicação do reporte sobre o resultado do tratamento de denúncias	Anual	Publicação
10. Avaliar a suficiência, competências e conhecimentos dos recursos disponíveis em matéria de combate à fraude	Implementação de ações de capacitação no âmbito da fraude e corrupção	Anual	Ações de formação que constem no Plano de Formação
11. Implementar uma política de gestão de recursos humanos e um plano de formação que inclua ações específicas direcionadas à prevenção e deteção da fraude.			
12. Assegurar a observância dos princípios da independência, segregação de funções, bem como a adequada supervisão das tarefas realizadas.	Observância dos princípios da independência, segregação de funções, bem como a adequada supervisão das tarefas realizadas.	anual	Manual de procedimentos das atividades do PAT 2030
13. Identificar as funções sensíveis e promover a rotação dos respetivos responsáveis ou, em alternativa, supervisão acrescida.			
14. Disponibilizar os dados necessários para a utilização de todas as funcionalidades do ARACHNE, nomeadamente a informação sobre os contratos financiados pelos fundos europeus.	Disponibilização dos dados necessários à Agência.	anual	Manual dos sistemas de informação

Medidas	Instrumentos/ Indicadores de avaliação da Estratégia Antifraude e Anticorrupção do PAT 2030	Prazo / Periodicidade	Fonte de verificação
15. Utilização generalizada, de todos os instrumentos disponibilizados pela Comissão Europeia, para efeitos de avaliação e mitigação do risco de fraude, nomeadamente do ARACHNE e da Base de Dados do sistema de deteção e exclusão precoce do OLAF, a EDES-Database.	Estabelecimento de normas e procedimentos para a utilização dos instrumentos disponibilizados pela Comissão Europeia.	anual	Aprovação pela CD do PAT 2030
16. Assegurar a interoperabilidade dos sistemas de informação utilizados para gestão e controlo dos fundos provenientes da União Europeia, possibilitando a realização de controlos automatizados.	Utilização do Sistema de Informação do PT 2030	anual	Manual dos sistemas de informação
17. Implementar uma política de segurança da informação adequada, de modo a minimizar o risco de acesso indevido ou modificação não autorizada da informação por pessoas internas e externas à organização.	Implementação de plano de capacitação no âmbito da fraude e corrupção	anual	Plano de formação
18. Divulgar no website da Autoridade de Gestão do Programa os resultados de todas as ações realizadas para efeitos de mitigação do risco de fraude, incluindo indícios ou suspeitas de fraude e sanções aplicadas quando conhecidas.	Divulgação no website do PAT 2030 de ações realizadas para mitigação do risco de fraude	Anual (quando aplicável)	Publicação